



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 029/2017

Auto de Infração nº: 023927/2016	Processo CAP nº: 440272/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2016-0000129	Data: 18/02/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115	

Autuado: Município de João Pinheiro	CNPJ / CPF: 16.930.299/0001-13
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 18 de fevereiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 023927/2016, que contempla a penalidade de multa simples no valor de R\$33.230,89, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"1 – Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". (Auto de Infração nº 23927/2016)

Em 20 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O Auto de Infração não contém os elementos constantes no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo omissos quanto às circunstâncias atenuantes;
- 1.2. O Auto de infração não foi entregue diretamente ao representante legal do município;
- 1.3. O órgão ambiental não poderia ter se furtado a realizar perícia, ou ao menos ter concedido prazo para que o autuado/recorrente apresentasse nos autos um laudo técnico;
- 1.4. O agente autuante deveria comprovar através de laudo técnico a dimensão do dano. Ademais, o auto de infração não trouxe as consequências da conduta do autuado;



- 1.5. O agente fiscalizador deve ter conhecimento técnico para detectar quais resíduos são capazes de causar degradação ambiental;
- 1.6. Os resíduos provenientes de materiais hospitalares são recolhidos por empresa contratada pelo Município;
- 1.7. O Município estava adotando as providências necessárias para regularização da Licença;
- 1.8. Requer seja acatada a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, de acordo com o art. 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Presença de todos os elementos indispensáveis ao Auto de Infração.

Inicialmente, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que tais circunstâncias sejam consignadas expressamente no Auto de Infração.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal.

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das referidas circunstâncias atenuantes.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no artigo 31, do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

2.2. Recebimento do Auto de Infração.

Na sequência, o recorrente afirma que o Auto de Infração não foi entregue diretamente ao representante legal do município, no entanto, como pode ser observado à fl. 02 do presente Processo, o Auto de Infração nº 023927 foi entregue à senhora Maria Marilene, no setor de protocolo da administração municipal.

Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina em seu art. 31, X, que o Auto de Infração deve conter, sempre que possível, a assinatura do infrator ou de seu preposto. (grifo nosso)



Além disso, caso não seja possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou por interposta pessoa, ou ainda, mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação, inclusive via postal. Vejamos:

“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.”

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”

Portanto, conforme restou demonstrado, o recorrente foi devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração ora em análise.

2.3. Da realização de perícia e da apresentação de laudo técnico.

Em seguida, alega o recorrente que o órgão ambiental não poderia ter se furtado a realizar perícia, ou ao menos ter concedido prazo para que o autuado apresentasse nos autos um laudo técnico.

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, e nem mesmo é capaz de eivar de qualquer vício o presente processo administrativo, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

No que se refere ao laudo técnico ambiental, ressaltamos que foi concedido ao autuado prazo para apresentação de quaisquer documentos que julgasse necessário para fundamentar sua defesa e seu recurso, nos termos dos artigos 33 e 44 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”



Dessa forma, a alegação do recorrente de que não foi concedido prazo para apresentação de laudo técnico, além de não proceder, não é apta a eximir o autuado de ser penalizado pela infração praticada pelo mesmo.

2.4. Da comprovação do dano e das consequências da conduta do autuado.

A alegada necessidade de laudo técnico para comprovação do dano não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, uma vez que por ocasião da vistoria no empreendimento, realizada em 18 de fevereiro de 2016, foi devidamente constatada a infração objeto da presente autuação, conforme Boletim de Ocorrência nº M5294-2016-0000129.

Conforme exposto alhures, todas as ocorrências pertinentes são verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específicos.

Assim, não é necessária a realização de laudo técnico por parte da SUPRAM NOR para constatar que ocorreu poluição ambiental no empreendimento.

Quanto às consequências advindas da conduta do autuado, certo é que estas foram observadas no momento da lavratura do boletim de ocorrência, bem como do auto de infração, conforme determina o art. 27, III, 'a', do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dessa forma, insuficientes as alegações apresentadas pelo recorrente.

2.5. Capacidade técnica do agente fiscalizador.

Quanto à necessidade de conhecimento técnico por parte do agente fiscalizador, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais, serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*“Art. 27 . A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e **por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG**”.*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

2.6. Resíduos de origem hospitalar

Em seguida, alega o recorrente que os resíduos provenientes de materiais hospitalares são recolhidos por empresa contratada pelo Município. Porém, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M5294-2016-0000129, durante a fiscalização foi verificado que, dentre os



resíduos lançados no depósito, também são encontrados resíduos de origem hospitalar. Vejamos:

“São lançados em média 30 toneladas por dia de resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial, público, matérias hospitalares e matérias de construção civil.” (grifo nosso)

Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente.

2.7. Regularização do empreendimento.

No que tange à alegação de que o Município estava adotando as providências necessárias para regularização do empreendimento, certo é que, no momento da fiscalização, este estava operando suas atividades sem a devida licença ambiental, configurando, dessa forma, infração ao código 115, anexo I, do Decreto 44.844/08.

Assim sendo, as condutas adotadas pelo recorrente não são aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração, pois é de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das exigências legais para regularização ambiental.

2.8. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, nos termos do art. 49, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, nos termos do art. 63 e 49, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 63 e 49, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.